



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 13/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessados(as): **Vereadores e servidores.**

Assunto: **Orientação sobre vedação ao uso de servidores públicos em atividades de interesse particular – art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **ORIENTA** Vossa Excelência, **com fulcro no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA), quanto à utilização do trabalho de servidores públicos em serviço particular.** Textualmente:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou **serviço particular**, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, **bem como o trabalho de servidores**, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Grifos nossos)

Como se vê, o **art. 9º, inc. IV**, considera enriquecimento ilícito a utilização, em obra ou serviço particulares, de bens públicos móveis, ainda que não integrados ao patrimônio público (de propriedade das entidades públicas ou à sua disposição), mas a serviço dele (locação, arrendamento, concessão de serviço público etc.) **ou do**



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

trabalho de agentes públicos ou de empregados ou terceiros contratados, em proveito próprio do agente público.¹

Juliano Vieira da Costa e Paulo Ricardo Inhaquite da Costa (2024, p. 32) ilustram a situação da seguinte forma:

Prefeito de Município do interior do país que emprega no seu gabinete cargos comissionados. Esses cargos comissionados, além de cumprirem a jornada na Prefeitura, após o expediente, têm que realizar serviços para ao Chefe do Poder Executivo. Como dito anteriormente, o escopo principal da Lei é combater a prática de atos imorais contra a Administração. **A conduta afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, além de importar em enriquecimento ilícito do agente,** pois ele está usufruindo de serviços que ele deveria pagar com dinheiro dele e que são pagos pelos cofres públicos.²

Sem dúvidas, **a exigência de que servidores públicos, em especial aqueles em cargos comissionados, realizem atividades de natureza estritamente pessoal de agente político fere, de forma grave, a dignidade do servidor e a própria ética no serviço público,** representando prática espúria na gestão administrativa e violação aos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, vale a pena colar julgado do TJSC sobre o tema:

Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração (art. 9º, IV e 11 da lei 8.429/1992). **Prefeito que determinou a servidor público a realização de obras de terraplanagem em sua propriedade particular e, ao saber da existência de fotografias da irregularidade, expediu portaria concedendo-lhe férias com efeitos retroativos. Prova de adulteração do livro-ponto da prefeitura no respectivo período.** Fatos também comprovados na esfera criminal (ação penal originária n. 0010373-42.2014.8.24.0039). **Cabimento de condenação de natureza civil. Responsabilidade dos prefeitos pela prática de atos de improbidade administrativa.** Tese fixada em repercussão geral pelo supremo tribunal federal (tema n. 576). Proporcionalidade concreta das sanções impostas. **Alta gravidade da conduta.** Manifesta violação aos deveres inerentes ao exercício do cargo, desrespeito pela coisa pública e fraude a documentos oficiais na tentativa de encobrir a atuação imoral. Recurso conhecido e desprovido.³ (Grifos nossos)

¹ Nesses casos, concorrerá com o enriquecimento ilícito o prejuízo ao erário, possibilitando, além da perda do proveito ilícito (o resultado do uso dos bens ou serviços na obra ou serviço privado), o ressarcimento do dano (a perda patrimonial decorrente desse uso).

² COSTA, Juliano Vieira da; COSTA, Paulo Ricardo Inhaquite da. **Reflexões sobre a lei de improbidade administrativa:** à luz das alterações pela Lei 14.230/2021. Curitiba: Juruá, 2024.

³ TJSC, Apelação Cível n. 0902827-71.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10.03.2020.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Os servidores municipais devem desempenhar atividades vinculadas às suas atribuições legais e regimentais, com a finalidade única de atender ao interesse público.⁴ Toda e qualquer solicitação de atividade extraordinária ou eventual deve estar vinculada à função pública parlamentar, devidamente formalizada e documentada, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e improbidade administrativa, com as consequências legais daí decorrentes.

Com efeito, esta Controladoria Legislativa **INFORMA** que na hipótese de tomar ciência, por meio de denúncia formal, de prática em que servidores públicos desta Casa sejam utilizados para fins pessoais de agentes políticos, tal fato será comunicado ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), com todos os elementos de prova disponíveis, para que este adote as medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.⁵

Não por outra razão, a Unidade Central de Controle Interno (UCCI), com fulcro no **art. 39, inc. XXIX, do Regimento Interno, RECOMENDA** a Vossa Excelência que **dê ciência desta orientação a todos os Vereadores e Servidores, bem como determine que o conteúdo aqui exposto seja amplamente divulgado no âmbito desta Casa Legislativa, de modo a consolidar uma cultura de integridade, transparência e respeito aos princípios administrativos.**

Sem mais para o momento, sigo à disposição, sob a luz de **DEUS**, e renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

⁴ Art. 220, inc. V, da Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999 – Estatuto do Servidor Público. São deveres do servidor público: V – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função.

⁵ Art. 74, § 1º, da CRFB/88 c/c art. 220, inc. XIII, da Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999 – Estatuto do Servidor Público.